

Ilmo Sr. Secretário de Município de Administração e Gestão de Pessoas

Eu, **ELTON ROGERIO TEIXEIRA JACOBI**, brasileiro, casado, servidor público municipal do quadro efetivo, detentor do cargo de Agente de Processamento II, matrícula 10.529-5, lotado na Coordenadoria de Tecnologia da Informação da Secretaria de Município de Saúde, venho, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, dizer e requerer o que segue:

1. Que em 1º de junho do corrente ano completei, de forma ininterrupta e na condição de servidor do quadro efetivo e permanente, 30 anos de efetivo exercício prestado ao Município de Santa Maria;
2. Que desde o ano de 2010, sou servidor da área de saúde, pertencente ao quadro da Secretaria de Município de Saúde, inclusive com cadastro Profissional junto ao Ministério da Saúde (CNES 2243814);
3. Que, em virtude do tempo de serviço completado, 30 anos, faço jus, de acordo com a legislação municipal atinente ao plano de carreira dos servidores municipais, Lei Municipal 4.745/2004, a progressão na carreira para a Classe G, conforme disposto no artigo 14, parágrafo único, letra “g” da referida lei;
4. Que, ainda, em virtude da implementação do tempo de serviço, faço jus, também, a Concessão de 3 meses de Licença Prêmio, em conformidade com os artigos 143 a 146 da Lei Municipal 3.326/91 e suas alterações posteriores;
5. Que, ao final, em caso de indeferimento, seja o presente requerimento encaminhado à Procuradoria Geral do Município para que a mesma emita parecer acerca do presente. Tal pedido visa esgotar a esfera administrativa acerca dos pedidos e temas que aqui serão tratados.

**A) DOS FATOS E DO DIREITO:**

Inicialmente cumpre salientar que para a progressão funcional de uma classe para a outra o principal critério estabelecido pela Lei 4.745/2004 (Plano de Carreira) é o temporal, ou seja, implementado o tempo, o servidor, em tese, faz jus a concessão do direito. No tocante à concessão de Licença Prêmio existem outros critérios, além do temporal, que devem ser analisados e esses estão elencados nos artigos 143 a 146 da Lei Municipal 3.326/91 - Estatuto dos Servidores Públicos.

Com o advento da Declaração, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de Pandemia mundial em função do surto do COVID 19, causado pelo Coronavírus SARS-CoV-2 o Poder Público brasileiro instituiu, entre outros diversos diplomas legais, a Lei Complementar 173/2020, a qual suspendeu, temporariamente e por tempo determinado, alguns direitos dos servidores públicos, entre eles, concessão de licenças-prêmio e progressões funcionais prescritas em seus planos de carreira. Até o dia 08 de março de 2022, a aplicação da já referida Lei Complementar 173/2020 vigorou sem nenhuma exceção nesse aspecto. Na data de 08/03/2022, no entanto, seu texto foi alterado através da Lei Complementar 191/2022, que incluiu, no Art. 8º, o § 8º. Tal alteração, em síntese, retira os servidores da área da saúde e da segurança pública, das imposições anteriormente previstas pelo inciso IX. Nesse sentido a alteração impôs uma exceção a Lei original. Vejamos:

*“Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

*I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*

*II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;*

*III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; [\(Vide\)](#)*

*V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; [\(Vide\)](#)*

*VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;*

*VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;*

*VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no [inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#);*

*IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.*

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na [Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018](#), bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

§ 7º O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas [Leis nºs 13.634, de 20 de março de 2018, 13.635, de 20 de março de 2018, 13.637, de 20 de março de 2018, 13.651, de 11 de abril de 2018, e 13.856, de 8 de julho de 2019](#), e ao quadro permanente de que trata a [Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 180, de 2021\)](#)

**§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:** [\(Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022\)](#)

I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022\)](#)

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022\)](#)

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022\)](#)

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022\)](#)". (GRIFEI)

No tocante ao aspecto de ser o servidor da área de saúde, ou não, a Coordenadoria de Recursos Humanos, da Secretaria de Saúde do Governo do Estado de São Paulo, assim se manifestou, quando instada a exarar parecer quanto a Acumulação de Cargos:

*“...o termo profissionais de saúde, abre um leque infindável de possibilidades, cabendo ao intérprete determinar seu real alcance. Nesse passo, é importante fixar que o conceito de **profissional de saúde** é diferente do conceito de **profissional da área da saúde**. **Os profissionais da área da saúde são todos aqueles que trabalham onde o serviço é prestado, o que inclui os servidores da área administrativa**. Já profissional de saúde é um conceito mais estrito que se refere tão somente àqueles que titularizam cargos ou empregos cujas atribuições são prestar atividade de saúde propriamente dita, exigindo, para tanto, qualificações e conhecimentos específicos. (disponível em: <http://saude.sp.gov.br/coordenadoria-de-recursos-humanos/areas-da-crh/cpass/conteudo/acumulacao-de-cargos#:~:text=Os%20profissionais%20da%20%C3%A1rea%20da,os%20servidores%20da%20%C3%A1rea%20administrativa>. Acesso em 25.05.2022)*

Dito isto infere-se que não deve ser aplicado ao presente pedido, as imposições do texto original da Lei Complementar nº173/2020, já que o mesmo foi alterado em 08/03/2022, pela também Lei Complementar 191/2022. Tal alteração, como já referido, exclui os servidores da área de saúde e da segurança pública dos efeitos contidos no texto original, e, portanto de efeito imediato.

Veja que não estamos aqui tratando de “adesão” ou não, do Município, aos efeitos de Lei Complementar, até mesmo porque, se esse fosse o caso, mesmo assim o direito estaria líquido e certo, já que a Lei Complementar 191/2022 apenas e tão somente, alterou textos de dispositivos do texto original da Lei Complementar 173/2020 que continua a vigorar, ou seja, a Lei Originária continua a mesma, porém com o alterado. Entendo que se o Município “aderiu” ao texto da Lei 173/2020, deve cumprir com as alterações impostas pela Lei 191/2022, ou então, “revogar” a sua adesão, o que, em tese, restabeleceria o direito a todos os servidores, inclusive com pagamentos retroativos a data original da implementação das vantagens do plano de carreira e não à janeiro de 2022, como referenda o novo texto.

Se efetuarmos uma busca nos sites oficiais veremos, facilmente, que no texto atual da Lei Complementar 173/2020, já constam as alterações impostas pela Lei Complementar 191/2022, os quais devem ser cumpridos integralmente pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Em anexo junta-se ao presente a Lei 173/2020, devidamente atualizada.

B) DOS PEDIDOS:

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER:

1. Concessão da promoção funcional à Classe G;

2. Concessão de 3 meses de Licença Prêmio.

Termos em que  
Espera Deferimento.

Santa Maria, 02 de junho de 2022.

**Elton Rogério Teixeira Jacobi**

Agente de Processamento  
Matrícula 10.529-5